



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016483-41.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante VANESSA FECHIO VIEIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016483-41.2024.8.26.0554

Apelante: Vanessa Fecho Vieira

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Santo André

Voto nº 8404

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMATIVO ADMINISTRATIVO DO INSS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação revisional de contrato bancário movida em face de instituição financeira, objetivando a limitação da cobrança de encargos no contrato de empréstimo consignado firmado em 03/09/2014, sob o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) excederia o teto previsto em instrução normativa do INSS, além de requerer a repetição do indébito em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de empréstimo consignado violou norma regulamentar do INSS ao estipular CET superior ao limite permitido; (ii) estabelecer se há direito à repetição do indébito em dobro por suposta cobrança indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de crédito consignado foi firmado em 2014, sob a vigência da Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008, com alterações da Portaria INSS/PRES nº 623/2012, que limitava a taxa de juros remuneratórios, fixando o teto em 2,14% ao mês, parâmetro respeitado no contrato em exame, 2,0567% ao mês.

O Custo Efetivo Total (CET), disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007, compreende a soma de juros, tributos e demais encargos, não havendo, à época da contratação, limitação normativa expressa pelo INSS para esse indicador.

A alegação de cobrança abusiva não se sustenta também quanto ao percentual exigível a título de CET, pois em tal época este era limitado a 3,06% ao mês, quando o autor assinala que o percentual efetivo foi de 2,22%

Inviável a repetição do indébito em dobro, ante a inexistência de cobrança indevida ou má-fé da

instituição bancária, sendo aplicável a regra do artigo 188, inciso I, do Código Civil quanto ao exercício regular de direito.

Jurisprudência recente do TJSP reconhece a validade de contratos com CET superior à taxa de juros remuneratórios, desde que este último parâmetro esteja dentro dos limites da regulamentação vigente à época da contratação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora VANESSA FECHIO VIEIRA apelou da r. sentença de fls. 215/224, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO PAN S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por conta da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que fixo por equidade, em razão do baixo valor atribuído à causa (R\$ 377,21), conforme valor mínimo recomendado em tabela da OAB SP, nos termos do artigo 85, § 8º e § 8º A do CPC e alterações trazidas pela Lei 14. 365/2022. P.R.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 231/243), a parte autora afirma que foi praticada taxa de Custo Efetivo Total superior ao limite previsto na respectiva Instrução Normativa do INSS. Defende haver a repetição do indébito em dobro.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo consignado

relativo a proposta nº 303782231, cujos documentos foram apresentados às fls. 186/198, incidindo a controvérsia sobre a abusividade dos juros remuneratórios e se eles estão dentro do limite estabelecido pela norma regulamentar do INSS.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar para a acolhida dos pedidos.

Consta no documento de fls. 186/198 que o contrato de crédito consignado foi estabelecido pelas partes em 03/09/2014. Na época da contratação vigia a Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Conforme indicado pela própria autora às fls. 3, a Portaria INSS/PRES nº 623/2012, de 22 de maio de 2012, alterou o artigo 13, inciso II da IN 28 do INSS, prevendo que a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14% ao mês. Contudo, a limitação prevista não se refere ao Custo Efetivo Total, mas sim à taxa de juros remuneratórios, que no contrato em comento foi de 2,0567% ao mês (fls. 186), dentro do limite permitido.

É necessário destacar que o Custo Efetivo Total (CET), disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.517/2007, não se confunde com a taxa de juros, pois é composto pela taxa juros somada aos tributos e encargos das operações de tomada de crédito, inexistindo abusividade de sua cobrança nos autos, desde que

respeitada a limitação da taxa de juros remuneratórios.

O autor assinala que o percentual efetivamente exigido era de 2,22%, mas em tal época o CET podia alcançar o percentual de 3,06% ao mês, de sorte a inexistir qualquer abusividade a curar.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela autora.

Mantenho a distribuição da sucumbência conforme fixada na sentença, majorando os honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte autora em 5%, do valor arbitrado na r. Sentença, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator